

REG. TIT. DOC. E PESSOAS
CORDEIRAS - PR
SERVIÇOS JURÍDICOS

ESTATUTO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O CONSORCIO PIQUIRI

Os Municípios de Anahy, Braganey, Cafelândia, Corbélia, Formosa do Oeste, Iguatu, Iracema do Oeste e Jesuítas, Nova Aurora, Tupãssi e Ubiratã, integrantes do Consórcio Intermunicipal Piquiri, por seus representantes legais reunidos em Assembleia Geral realizada no dia 02 de maio de 2018 aprovam o Estatuto Social do Consórcio Piquiri, elaborado de acordo com as disposições do contrato de Consórcio Público, Lei n. 11.107/2005, Decreto n. 6.017/2007, e demais legislação aplicável à espécie.

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO



Art 1º - O Consórcio Intermunicipal Piquiri constitui-se sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, regida pelas disposições do Código Civil, Lei n. 11.107/2005, e demais legislação aplicável à espécie e regulamentação efetivada por seus órgãos.

Art. 2º - O Consórcio Público é composto pelos Municípios de Anahy, Braganey, Cafelândia, Corbélia, Formosa do Oeste, Iguatu, Iracema do Oeste e Jesuítas, Nova Aurora, Tupãssi e Ubiratã todos com leis de ratificação do protocolo de intenções aprovadas pelo Poder Legislativo local e em vigor.

Parágrafo único. O rol de entes federativos integrantes do Consórcio Público poderá ser ampliado ou diminuído, a depender da retirada ou exclusão e ingresso do ente federativo.

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi fixado na última folha de documento endereçado a parte.

CAPÍTULO II

DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

Art. 3º - A sede do Consórcio Público estará vinculada ao Município que estiver ocupando a presidência.

(Handwritten signatures of the 7 municipal representatives involved in the consorciation process, including Francisco Reinaldo Neto, among others.)

CARTÓRIO DE TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS - CONSÓRCIO
 DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO OESTE - PR
 CORPO AUTORIZADO A SINGULARIZAR

§ 1º O espaço físico e o mobiliário necessário para regular desenvolvimento das atividades serão arcados pelo município sede.

§ 2º Poderá o local ser alterado, desde que assim disponha a assembleia geral, em votação por maioria simples.

Art. 4º - A área de atuação do consórcio corresponde à soma do território de cada um dos Municípios que o compuserem, localizados na Região Oeste do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A área de atuação poderá ser ampliada ou reduzida, a depender de eventuais retiradas ou entradas de entes federativos no Consórcio Público.

Art. 5º - O prazo de duração do Consórcio Público é indeterminado.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO



Art. 6º - O Consórcio Público tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável, englobando as dimensões econômica, educacional, de saúde, social, ambiental e infraestrutura urbana dos Municípios que compõe a região Oeste do Estado do Paraná, e em especial:

- I. Adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas, máquinas e equipamentos em conjunto, bem como serviços voltados ao atendimento das finalidades deste consórcio;
- II. Prestar assistência técnica de extensão rural;
- III. Implementar estrutura para aterro sanitário, tratamento e reciclagem do lixo além da compostagem;
- IV. Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações que contribuam para a qualificação das práticas relacionadas com o meio rural;
- V. Adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental;
- VI. Fomentar o turismo rural sustentável;
- VII. Promover ações direcionadas à capacitação dos produtores/agentes envolvidos na produção rural regional;
- VIII. Efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo.
- IX. Promover o desenvolvimento das estruturas e políticas na área de atendimento básico em saúde.
- X. Firmar convênios para realizar pavimentação em estradas rurais, incluindo aquisição de máquina e equipamentos, com o intuito de diminuir os efeitos de degradação do solo e assoreamento do rio Piquiri e seus afluentes.

Certificamos que o Selo de
 Autenticidade de Atos foi afixado
 na última folha de documento
 entregue a parte.

(Handwritten signatures and initials of document signatories)

- XI. Realizar pavimentação asfáltica nos perímetros urbanos dos municípios através da utilização em parceria de máquinas e equipamentos de usina de asfalto.



TÍTULO III

DA ESTRUTURA, COMPETÊNCIAS, REPRESENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 7º - A estrutura organizacional do Consórcio Público conta com os seguintes órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Conselho Diretor;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Secretaria Geral.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL



Art. 8º - A Assembleia Geral, composta por todos os entes federativos que integram o Consórcio Público, é sua instância máxima.

Art. 9º - Compete à Assembleia Geral:

- I. Elaborar, aprovar e modificar o estatuto do Consórcio Público;
- II. Eleger o Presidente do Consórcio Público, vice-Presidente, Diretor Financeiro, Secretário Geral e o Conselho Fiscal;
- III. Deliberar e aprovar alterações no contrato de Consórcio Público;
- IV. Julgar os procedimentos para aplicação das penalidades de suspensão e exclusão de ente consorciado, e executar a decisão correspondente;
- V. Deliberar sobre as contribuições mensais a serem definidas em contrato de rateio, e respectivas cotas de serviços;
- VI. Aprovar:

Certificamos que o Selo de
Autenticidade de Atos foi afixado
na última folha de documento
entregue a parte.

Holanda

J. Holanda *Paulo Henrique* *Waldemar* *Waldemar*
Waldemar *Waldemar* *Waldemar* *Waldemar* *Waldemar*
Waldemar *Waldemar* *Waldemar* *Waldemar* *Waldemar*

- a) O orçamento anual do Consórcio Público, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de eventuais contratos de rateio;
- b) A política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
- c) O Plano de Metas;
- d) O Relatório Anual de Atividades;
- e) As prestações de contas, depois de opinião do Conselho Fiscal;
- f) A realização de operações de crédito;
- g) A celebração de convênios;
- h) A alienação e a oneração de bens móveis e imóveis do Consórcio;
- i) A mudança do local da sede.

- VII. Prestar contas ao órgão concedor dos auxílios e subvenções que o consórcio venha a receber;
- VIII. Contratar serviços de auditoria;
- IX. Decidir sobre o ingresso de outros entes federativos no Consórcio Público;
- X. Aprovar a extinção do consórcio;
- XI. Deliberar sobre assuntos gerais do consórcio.

Art.10 - A Assembleia Geral se reunirá:

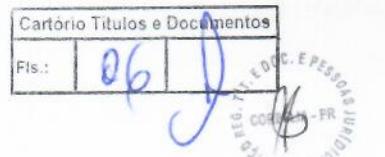
- I. Ordinariamente, em duas oportunidades por ano, a primeira realizada até o dia 1º de março e a segunda na segunda quinzena de novembro;
- II. Extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim reclamar.

Art. 11 - As reuniões da Assembleia serão convocadas pelo representante legal do Consórcio Público, por meio de ato formal endereçado a todos os entes consorciados.

§ 1º Podem requisitar a realização de assembleias extraordinárias entes consorciados em número mínimo de dois, providência que vinculará o representante legal do Consórcio Público;

Certificamos que o Selo de
Autenticidade de Atos foi afixado
na última folha de documento
entregue a parte.





§ 2º A convocação para os atos deverá ser entregue com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência e conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

Art. 12 - As reuniões da Assembleia Geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, metade do número de votos, e, em segunda convocação, de um terço do número de votos.

§ 1º Em caso de reunião da Assembleia Geral destinada a elaborar aprovar, ou alterar o estatuto social, e, ainda, deliberar a respeito da extinção do Consórcio Público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem a integralidade do número de votos, e, em segunda convocação, de dois terços do número de votos;

§ 2º Entre uma e outra convocação, correrá o tempo de 30 (trinta) minutos.

Art. 13 - Cada ente federativo integrante do Consórcio Público contará com um único voto nas reuniões da assembleia geral, de idêntico valor.

Art. 14 - Participarão da Assembleia Geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente federado consorciado, ou representante com poderes específicos registrados em instrumento particular formalizado exclusivamente para tal fim.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DIRETOR



Art. 15 - O Conselho Diretor é responsável pela direção do Consórcio Público Intermunicipal do Piquiri.

Art. 16 - O Conselho Diretor é constituído por Presidente, Vice-Presidente e Diretor Financeiro, eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 17 - O Presidente, que será o representante legal do Consórcio Público, será eleito pelos entes integrantes preferencialmente por consenso. Não havendo consenso vencerá o candidato que tiver maior número de votos a seu favor.

§ 1º O representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos (as) prefeitos (as) dos Municípios que compõe o Consórcio Público;

§ 2º O mandato do representante legal perdurará por 1 (um) ano, permitida uma única recondução ininterrupta ao cargo;

§ 3º O primeiro mandato se estenderá até o dia 31 de dezembro de 2010.

§ 4º A eleição em períodos que coincidam com o final do mandato eletivo do prefeito municipal, será realizada entre os prefeitos eleitos e diplomados pela justiça eleitoral na última quinzena

Certificamos que o Selo de
Autenticidade de Atos foi afixado
na última folha de documento
entregue a parte.

do término do mandato, mediante ratificação dos prefeitos em exercício, e o eleito tomará posse no dia primeiro de janeiro.

Art. 18 - Na ausência do Presidente, o Consórcio Público será representado e gerido pelo Vice-Presidente.

Art.19 - O Conselho Diretor reunir-se-á:

- I. Ordinariamente, a cada 2 (dois) meses;
 - II. Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

Art. 20 - As reuniões serão formalmente convocadas pelo Presidente do Consórcio Público, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias .

Parágrafo único. O ato de convocação conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

Art. 21 - Compete ao Conselho Diretor:

- I. Realizar as atividades vinculadas à implementação das finalidades do Consórcio Público;
 - II. Autorizar e adotar as providências necessárias à efetivação de processos seletivos públicos, promover a contratação e demissão de funcionários, e realizar todos os demais atos referentes ao quadro de pessoal;
 - III. Instaurar processos administrativos para a verificação de condutas irregulares dos servidores cedidos, e se for o caso, recomendar ao ente cedente que tome as providencias punitivas cabíveis;
 - IV. deliberar, por unanimidade, a respeito de vantagens pecuniárias pagas pelo consórcio ao servidor cedido;
 - V. Elaborar o Plano de Metas e Proposta Orçamentária Anual;
 - VI. Elaborar o Balanço e Relatório de Atividades Anual;
 - VII. Elaborar as Prestações de Contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pela Assembleia Geral ao Órgão Concessor;
 - VIII. Dar publicidade anualmente do Balanço Anual do consórcio;
 - IX. Movimentar as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
 - X. Ordenar as despesas do Consórcio Público;
 - XI. Autorizar a realização de aquisições de materiais e serviços, e efetivar o procedimento licitatório correspondente;
 - XII. Instaurar e instruir procedimentos para aplicação da penalidade de suspensão ou exclusão de ente consorciado;

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha de documento entregue a parte.



CORTE DE JUSTIÇA - SEÇÃO V - CORTE DE JUSTIÇA - SEÇÃO V - CORTE DE JUSTIÇA - SEÇÃO V

XIII. Realizar as medidas solicitadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal;

XIV. Propor à Assembleia Geral a alteração dos termos do Estatuto.

Art. 22 - Compete ao Presidente do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função de representante legal:

- I. Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- II. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- III. Decidir, em caso de empate, nas deliberações do Conselho Diretor;
- IV. "Representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad judicia";

Art. 23 - Compete ao Vice Presidente do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função:

- I. Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos, auxiliando-o em todas as suas atribuições constantes no artigo 22 e seus incisos.

Art. 24 - Compete ao Diretor Financeiro do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função:

- I. Superintender os serviços gerais da tesouraria;
- II. a responsabilidade pela coordenação dos recursos necessários ao custeio do Consórcio;
- III. Organizar e apresentar os balancetes mensais, relatório anual, balanço geral e demonstração geral de receitas e despesas no período da gestão;
- IV. Assinar, juntamente com o Presidente, cheques, ordens de pagamento, letras e outros documentos de igual natureza que envolva responsabilidade pecuniária para o Consórcio;

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 25 - O Conselho Fiscal é constituído por 03 (três) membros dentre os (as) prefeitos (as) dos entes federados cujos suplentes serão os respectivos vices.

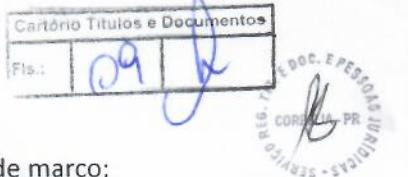
Parágrafo Único - No que diz respeito ao tempo de duração, início e término do mandato do Conselho Fiscal, aplica-se o disposto no artigo 17, parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art. 26 - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização, assessoramento e deliberação.

Art. 27 - O Conselho Fiscal reunir-se-á:

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha de documento entregue a parte.





- I. Ordinariamente, em uma oportunidade por ano, realizada até o 1º dia de março;
- II. Extraordinariamente, sempre que a finalidade do órgão assim exigir.

§ 1º As reuniões serão convocadas por quaisquer de seus integrantes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por ato de convocação que contenha, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

§ 2º Somente serão instaladas as reuniões do Conselho Fiscal com a presença da integralidade de seus componentes, e suas deliberações serão adotadas por maioria simples.

Art. 28 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar a administração financeira e contábil, e monitorar os procedimentos financeiros do Consórcio Público, sugerindo ações e diretrizes de atuação ao Conselho Diretor;
- II. Opinar sobre proposta orçamentária, balanços, prestação de contas e relatórios de contas a serem submetidas à Assembleia Geral;
- III. Recomendar ao Conselho Diretor sobre a realização de auditorias internas ou externas;
- IV. Representar o Presidente do Consórcio Público pela convocação de reunião extraordinária da Assembleia Geral, para debater e deliberar a respeito de verificações efetuadas pelo órgão.

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi anexado na última folha de documento entregue a parte.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA GERAL

Art. 29 - Compete à Secretaria Geral executar todos os atos administrativos demandados pela Assembleia Geral, Conselho Diretor e Conselho Fiscal, bem como assistir esses órgãos quando da realização de reuniões e outros compromissos.

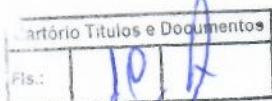
Art. 30 - Compete à Secretaria Geral, ainda, realizar todas as providências administrativas necessárias ao desempenho das finalidades do consórcio público.

Art. 31 - O órgão será composto pelo Secretário Geral, eleito por maioria simples, pela Assembleia Geral.

§ 1º O representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos prefeitos dos Municípios que compõe o Consórcio Público;

§ 2º No que diz respeito ao tempo de duração, início e término do mandato do Conselho Fiscal, aplica-se o disposto no artigo 17, parágrafos 2º, 3º e 4º.





REG. TIT. E DOC. E PESSOAS
CORTE DE JUSTIÇA DO PARANÁ - 2012

Art. 32 - Compete ao Secretario Geral do Consórcio Público, entre outras atividades inerentes ao exercício da função:

- I. superintender os serviços gerais da secretaria;
- II. secretariar as reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal; III - assinar, juntamente com o Presidente, editais, avisos e expedientes.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO

Art. 33 - Os entes federativos consorciados serão representados pelo Consórcio Público junto ao governo estadual e federal, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.

Parágrafo único. Os representantes legais dos entes consorciados serão comunicados a respeito de atos e agendas a serem realizados, podendo consignar suas considerações a respeito.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL



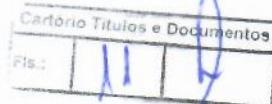
Art. 34 - Poderá o Consórcio Público, inicialmente ter o seu quadro de pessoal integrado por servidores cedidos pelos municípios associados, com ônus para os cedentes, em número e funções a serem definidos em assembleia geral.

Parágrafo único. Caso futuramente haja demanda, a contratação de empregados pelo consórcio será definida pelo Regimento Interno, obedecendo a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DAS CONTRATAÇÕES

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha de documento entregue a parte.



REGISTRO DE TIT. E DOC. E PESSOAS
CORPO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Art. 35 - As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo Consórcio Público observarão as normas de licitações públicas e de contratos administrativos.

Art. 36 - Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo Consórcio Público deverão ser publicados na imprensa oficial.

TÍTULO V

DOS CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA, DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DO CONTRATO DE PROGRAMA E DO CONTRATO DE RATEIO

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DOS TERMOS DE PARCERIA

Art. 37 - O Consórcio Público não firmará Contratos de Gestão nem Termos de Parceria, definidos na Lei n. 9.637/ 1998 e Lei n. 9.790/ 1999, respectivamente.

Parágrafo único O disposto no caput só poderá ser alterado pela unanimidade dos entes associados.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Art. 38 - Os Municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.

Art. 39 - Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da cláusula segunda.

Art. 40 - Os Municípios prestam consentimento para o consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços.

Art. 41 - Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para:

- I. Na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Município consorciado;

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi affixado na última folha de documento entregue a parte.

Cartorio Títulos e Documentos		
Fis.	12	
 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA PROFESSOR PR		

- II. Na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

Art. 42 - Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº. 8.666/ 93.

Art. 43 - O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

Art. 44 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabelecam:

- I. O objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
 - II. O modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
 - III. Os critérios, indicadores, e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
 - IV. Os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
 - V. Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;
 - VI. Os casos de extinção;
 - VII. Os bens reversíveis;
 - VIII. A obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou de outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;
 - IX. A periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
 - X. O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Art. 45 - No caso da prestação de serviços serem operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I. Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
 - II. As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
 - III. Momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
 - IV. A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha de documento entregue a parte.





- V. identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando este for o consórcio; e
- VI. O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Art. 46 - O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consórcio ou por este delegados.

Art. 47 - Nas operações de crédito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Art. 48 - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Art. 49 - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação dos serviços pelo prestador, por razões de economia de escala ou de escopo.

Art. 50 - O não pagamento das indenizações devidas, inclusive quando houver controvérsia quanto a seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

Art. 51 - O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I. O titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e
- II. Extinção do consórcio.

DO CONTRATO DE RATEIO

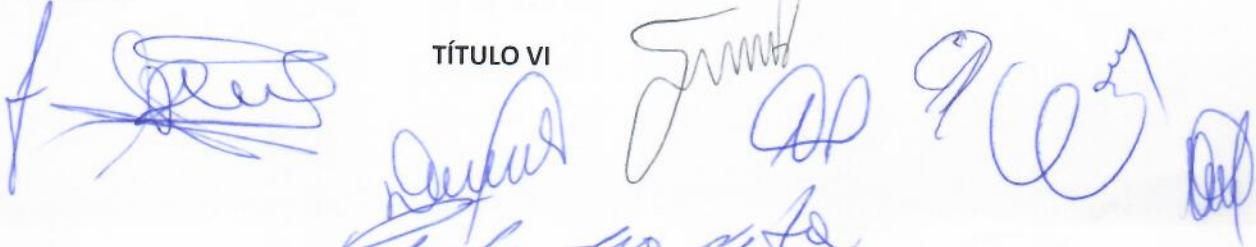
Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi fixado na última folha de documento entregue a parte.



Art. 52 - A fim de transferir recursos ao Consórcio Público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

- I. O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005;
- II. Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

TÍTULO VI





DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 54 - O patrimônio do Consórcio Público será constituído:

- I. pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título;
- II. pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 55 - Constituem recursos financeiros do Consórcio Público:

- I. A entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio;
- II. A remuneração dos próprios serviços prestados;
- III. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV. Os saldos do exercício; V - As doações e legados;
- V. O produto de alienação de seus bens livres; VII - O produto de operações de crédito;
- VI. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

Art. 56 - A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, com observância, em especial, da Lei n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00.

TÍTULO VII DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

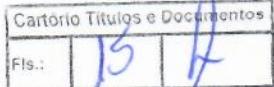
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Certificamos que o Selo de
Autenticidade de Atos foi afixado
na última folha de documento
entregue a parte.

Art. 57 - Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos e aos serviços prestados pelo Consórcio Público.

M. Oliveira *Diego* *Queiroz* *Guilherme*
Adriano *Paulo Henrique* *QD* *QD* *QD*



Art. 58 - Respeitado o teor da legislação municipal de cada um dos consorciados, cada ente federativo poderá colocar à disposição do Consórcio Público os bens e serviços de sua própria administração para uso comum.

TÍTULO VIII

DA RETIRADA, INCLUSÃO, EXCLUSÃO E DA EXTINÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - As alterações previstas neste título dependerão de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DE ENTE FEDERATIVO

Art. 60 - O ingresso de novos entes federativos, que aceitarão a integralidade das cláusulas do contrato de Consórcio Público, deverá ser autorizado pela Assembleia Geral, em decisão unânime, mediante solicitação, em ato formal, feito pelo seu representante legal, com (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DA RETIRADA DE ENTE CONSORCIADO



Art. 61 - Qualquer ente federativo poderá se retirar do Consórcio Público, desde que seu representante legal apresente ato formal na Assembleia Geral, com antecedência de 30 (trinta) dias, observadas as responsabilidades e obrigações constantes no § 3º do Art. 62

CAPÍTULO IV

Certificamos que o Selo de
Autenticidade de Atos foi afixado
na última folha de documento
entregue a parte.

DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Art. 62 - A exclusão de entes federativos do Consórcio Público, aplicável depois de prévia suspensão, acontecerá na hipótese descrita no § 5º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/ 2005.

§ 1º As providências serão determinadas em procedimento administrativo instaurado para tal finalidade, no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º No período de suspensão, é facultado ao ente consorciado suspenso sua reabilitação.

§ 3º A exclusão prevista neste artigo não exime o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente, assim ainda das obrigações antes assumidas.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 63 - A alteração e a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos ao Consórcio.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, assegurados o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Certificamos que o Seio de
Autenticidade de Atos foi afixado
na última folha de documento
entregue a parte.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 64 - Qualquer dos contratantes, desde que adimplente com suas obrigações, poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

Holanda
JF
REIS

Domingos
Gonçalves
QCL
Thiago Souza
Wesley
Wesley

Art. 65 - O extrato do presente estatuto será publicado na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

Art. 66 - Os casos omissos no Contrato de Consórcio Público serão dirimidos por deliberação da Assembleia Geral, assim ainda pela legislação aplicável à espécie.

Carlos Antônio Reis

Prefeito Municipal de Anahy

Estanislau Mateus Franus

Prefeito Municipal de Cafelândia

Luiz Antônio Domingos de Aguiar

Prefeito Municipal Formosa do Oeste

Donizete Lemos

Prefeito Municipal de Iracema do Oeste

Pedro Leandro Neto

Prefeito Municipal de Nova Aurora

Haroldo Fernandes Duarte

Prefeito Municipal de Ubiratã

Certificamos que o Selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha de documento entregue a parte.

Odair Guerreiro Oliveira

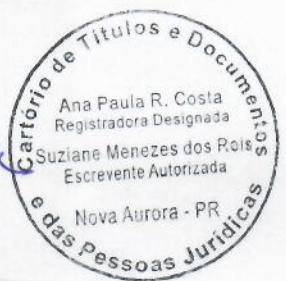
Prefeito Municipal de Braganey

Giovani Miguel Wolf Hnatuw

Prefeito Municipal Corbélia

Vlademir Antônio Barella

Prefeito Municipal Iguatu



Marcelo José Weiller Junior
Prefeito Municipal
CPF 801.000.000-70

Junior Weiller
Prefeito Municipal de Jesuítas

Ailton Caeiro da Silva

Prefeito Municipal de Tupássi

Dr. Marcelo Marcio de Oliveira
OAB-PR

SERVÍCIO NOTARIAL E REGISTRO DE BRAGANEY - PR AV. BRASÍLIA, 976 CENTRO - PARANÁ CENTRO	Reconheço a(s) firma(s) de Odair Guerreiro Oliveira
Em testo Braganey, 29 de maio de 2018	
<input type="checkbox"/> Ricardo Capeletto Chimello <input type="checkbox"/> Luis Alberto Chimello <small>Fazidente Autorizado</small>	

FUNARPEN
SELO DIGITAL N°
MFNYU . EuJTL . oILTy

Controle
q2tEJ . hYJcx

Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Eliane da Silva Pereira Lingoski
 Escrivente Juramentada

ESTATUTO DO CONSELHO INTERMUNICIPAL PARA O CONSELHO PIQUÍRI

Os Municípios de Araxá, Bragança, Catanduva, Cordeiro, Foz do Iguaçu, Içara,
Iguape, Itararé, Ilheus, Nova Andrade, Três Lagoas e Umuarama, integrantes do Consórcio
Intermunicipal Piquiri, que tem representação legal exercida no Consórcio Público,
no dia 23 de maio de 2018, aprovaram o Estatuto Social do Consórcio Piquiri, elaborado de acordo
com as disposições do contrato de Consórcio Público, Lei n. 11.027/2005, Decreto n. 6.031/2007
e outras legislação aplicável à espécie.

TÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SÉDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Intermunicipal Piquiri constitui-se sob a forma de associação civil com fins lucrativos, regido pelas disposições do Código Civil, Lei n. 11.027/2005, e demais legislação estatal e federal e regulamentado através por seus órgãos.

Art. 2º - O Conselho Piquiri é composto pelos Municípios de: Araxá, Bragança, Catanduva,
Cordeiro, Foz do Iguaçu, Içara, Itararé, Ilheus e Umuarama. Novo Andrade, Três Lagoas e Umuarama
único como novo da realização do gestor de informações aproximadas pelo Proder (Região Centro Sul e
Paraná).
O Conselho Piquiri, cuja sede é exercida no Consórcio Piquiri, poderá ser ampliado
na distribuição, a depender da evolução e aprimoramento desse Consórcio.

Art. 10 - A Assembleia Geral é reunida:

- Ordinariamente, em duas oportunidades por ano, e primeira reunião será o dia 27º
de março e a segunda na segunda quinzena de novembro;
- Excepcionalmente, sempre que a situação da finalidade do consórcio assim
requisite.

Art. 11 - As reuniões da Assembleia serão convocadas pelo representante legal do Consórcio
Público, por meio de aviso formal direcionado a todos os entes convocados.

i) 1º - Poderá requisitar a realização da assembleia extraordinária entre os
membros morador de seus domicílios que vinculada e representante legal do Consórcio Públis;

ii) 2º - Convocar os Conselhos Municipais de Araxá, Bragança, Catanduva,
Cordeiro, Foz do Iguaçu, Içara, Itararé, Ilheus e Umuarama, Novo Andrade, Três Lagoas e Umuarama
único como novo da realização do gestor de informações aproximadas pelo Proder (Região Centro Sul e
Paraná).

iii) 3º - No caso de revogação da Assembleia Geral devidamente convocada e não comparecimento
a ela, ou seja, não comparecimento de seu representante legal, a instalação da assembleia
primeira convocada, conforme o artigo 9º da Constituição Federal, é realizada por meio de
representante da presença de seus representantes que representarem, no
mínimo, metade do número de votos, e em seguida convocada, de um terço do numero de
votos.

§ 1º - No caso de revogação da Assembleia Geral devidamente convocada e não comparecimento
a ela, ou seja, não comparecimento de seu representante legal, a instalação da assembleia
primeira convocada, conforme o artigo 9º da Constituição Federal, é realizada por meio de
representante da presença de seus representantes que representarem, no
mínimo, metade do número de votos, e em seguida convocada, de um terço do numero de
votos.

§ 2º - Em caso de revogação da Assembleia Geral devidamente convocada e não comparecimento
a ela, ou seja, não comparecimento de seu representante legal, a instalação da assembleia
primeira convocada, conforme o artigo 9º da Constituição Federal, é realizada por meio de
representante da presença de seus representantes que representarem, no
mínimo, metade do número de votos, e em seguida convocada, de um terço do numero de
votos.

Art. 12 - As reuniões da Assembleia Geral serão realizadas, em regra, mediante convocação, com a
informação de presença de representantes legais de todos os municípios que representarem, no
mínimo, metade do número de votos, e em seguida convocada, de um terço do numero de
votos.

Art. 13 - Cada ente federativo integrante do Consórcio Públis poderá contá-lhe com um deles entre os
representantes da assembleia geral devidente convocada.

Art. 14 - Participarão da Assembleia Geral os Chefe de Poder Executivo de cada ente federado
constituído, os representantes com poderes especiais designados em instrumentos particular
designados escrupulosamente para tal fim.

§ 1º - O espaço físico e mobiliário necessário para regular desenvolvimento das atividades serão
arranjado pelo Município sede.

§ 2º - Poderá o local ser alterado, desde que esteja disponibilizado a assembleia geral, em vedação por
maiorias simples.

Art. 4º - A sede de Reunião do Conselho corresponde à sede do Conselho de cada um dos
Municípios que o compõem, localizada na Região Centro do Estado do Paraná.

Parágrafo único: A sede de Reunião poderá ser ampliada ou reduzida, a depender de eventual
introdução ou extinção de entes representados no Consórcio Públis.

Art. 5º - O prazo de duração do Consórcio Públis é indeterminado.

TÍTULO II DAS FINALIDADES DO CONSELHO PÚBLICO

Art. 6º - O Conselho Piquiri tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável,
equilibrado e dinâmico econômico, social, cultural, ambiental e socioeconômico
uniforme dos Municípios que compõem o Consórcio Piquiri, em especial:

i) Atuado: controlar a utilização, exploração, industrialização, transformação e
distribuição de recursos naturais;

ii) Prestar assistência técnica ao setor rural, tratamento e recuperação do solo alien
da composição;

iii) Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações de apoio;

iv) Executar a função de fiscalização e de controle fiscal; iii) atuar conjuntamente

com o Presidente, estatais, federais e estaduais;

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 15 - O Conselho Diretor é representado pelo chefe do Consórcio Públis nomeado pelo Poder Executivo.

Art. 16 - O Conselheiro-Diretor é nomeado por Presidente, Vice-Presidente e Diretor Financeiro,

até sua nomeação.

Art. 17 - O Presidente, que será o representante legal do Consórcio Públis, será nomeado entre integrantes preferencialmente por consenso, não havendo consenso prevalecerá a indicação que tiver maior número de votos a seu favor.

§ 1º - O representante-sócio econômico, obrigatoriamente, entre um dos (a) profissões (art. 1º)

Municípios que compõem o Consórcio Públis;

§ 2º - O mandato do representante legal portará 4 (4) anos, bem como uma
revisão anualmente ao cargo;

§ 3º - O presidente responde ao Conselho Diretor e do Conselho Públis, entre outras obrigações:
a) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

b) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

c) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

d) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

e) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

f) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

g) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

h) a gestão em período que coincida com o mandato do presidente do Consórcio Públis;

Art. 18 - Compara ao Secretário-Geral do Conselho Públis, entre outras obrigações: i) encaminhar os serviços gerais de secretaria;

ii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

iii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

iv) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

v) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

vi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

vii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

viii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

ix) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

x) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xiii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xiv) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xv) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xvi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xvii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xviii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xix) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xx) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxiii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxiv) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxv) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxvi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxvii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxviii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxix) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxx) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxiii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxiv) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxv) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxvi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxvii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxviii) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxix) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;

xxxi) secretaria ao Conselho Diretor e do Conselho Públis;